

PROJETO DE LEI N.º 1221/XIII/4.^a

**DISPENSA A COBRANÇA DE TAXA MODERADORA NOS CUIDADOS DE
SAÚDE PRIMÁRIOS E NAS DEMAIS PRESTAÇÕES DE SAÚDE SEMPRE
QUE A ORIGEM DE REFERENCIAÇÃO PARA ESTAS FOR O SERVIÇO
NACIONAL DE SAÚDE**

**(DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 113/2011, DE 29 DE
NOVEMBRO)**

Exposição de motivos

As taxas moderadoras representam um obstáculo no acesso à prestação de cuidados de saúde por parte da população. Elas não moderam aquilo a que alguns chamam de procura desnecessária; elas são, isso sim, uma forma de copagamento que transfere para o utente um maior fardo no financiamento dos cuidados de saúde.

A verdade é que sempre que algum Governo decidiu aumentar o valor das taxas moderadoras ou cortar nas isenções e dispensas, o resultado foi uma degradação do acesso aos cuidados de saúde e uma maior fatura a ser passada ao orçamento de cada agregado familiar.

Na sua última passagem pelo Governo, PSD e CDS duplicaram o valor a cobrar pelas taxas moderadoras e fizeram com que utentes que antes estavam isentos deixassem de poder ter essa isenção. Esta opção não está desligada do facto de, em anos subsequentes, se registarem mais de 2 milhões de consultas que deixaram de se realizar porque os

utentes reportavam falta de capacidade para pagar as taxas moderadoras associadas a consultas e outras prestações complementares.

O Serviço Nacional de Saúde deve ser, como consta da sua ideia originária, público, universal, geral e gratuito. Só desta forma é que ele será um serviço orientado para os utentes. Por isso é que o Bloco de Esquerda se tem oposto à existência de taxas moderadoras e, conseqüentemente, tem apresentado inúmeras iniciativas para a sua eliminação, defendendo os utentes e o seu direito à saúde.

A par da defesa, em vários projetos de lei, da eliminação de taxas moderadoras, apresentámos, em todos os orçamentos do Estado da atual legislatura, propostas para isentar de cobrança de taxa moderadora os doentes crónicos. Apresentámos, ainda, iniciativas legislativas para isentar de cobrança o transporte não urgente feito em casos de insuficiência económica e em casos em que a situação clínica o justifique.

O nosso objetivo é o do fim das taxas moderadoras e a gratuitidade do acesso aos cuidados de saúde. Isso é essencial para que estes sejam realizados em pleno e para que o direito à saúde seja cumprido. Não deixando de ter em vista este objetivo, temos aproveitado todas as possibilidades para darmos passos nessa direção, tendo já alargado o universo dos utentes isentos de pagamento de taxas moderadoras. Seguindo esse caminho, apresentamos a presente iniciativa legislativa. Com ela propomos que deixem de existir taxas moderadoras nos cuidados de saúde primários e em todas as consultas e prestações de saúde que sejam prescritas por profissional de saúde e cuja origem de referência seja o Serviço Nacional de Saúde.

Com estas medidas promovemos um maior acesso aos cuidados de saúde primários (CSP), pilar essencial do sistema público de saúde e das políticas de promoção da saúde e prevenção da doença; promovemos ainda um combate às falsas taxas moderadoras e aos copagamentos encapotados, assim como um maior acesso dos utentes a cuidados que são prescritos por profissionais de saúde.

Se queremos – e devemos querer – um SNS que esteja cada vez mais orientado para a prevenção da doença e não só orientado para atuar no indivíduo que, entretanto, já adoeceu, então temos que dar mais acesso aos cuidados de saúde primários. Estes são os cuidados onde a equipa de família segue mais de perto os utentes, faz a vigilância do seu estado de saúde dos fatores de risco, faz o controlo de determinadas patologias e

promove também a saúde da população. Tendo tudo isto em conta não faz sentido que existam barreiras de acesso aos CSP.

Se queremos – como também devemos querer - que as taxas moderadoras não sejam um eufemismo para copagamentos encapotados, então há que acabar com as falsas taxas moderadoras, onde nada se modera, apenas se limita o acesso. Que sentido faz cobrar uma taxa moderadora por um exame que foi prescrito pelo médico de família? Se ele foi prescrito é porque o médico o acha necessário; logo, o utente tem de o fazer? Que procura moderará essa suposta taxa moderadora? Ou que sentido faz cobrar taxa moderadora por consultas de especialidade para onde um utente é encaminhado por um profissional de saúde do SNS? Será que esse cuidado de saúde é facultativo ou é necessário? Claro que é necessário. Então porque razão se cobra uma ‘taxa moderadora’? Não faz nenhum sentido cobrar taxas para consultas e outras prestações de saúde que são prescritas por profissionais do SNS.

Percebendo que existia uma maioria parlamentar para dar mais estes passos e depois de negociações com o Governo, o Bloco de Esquerda apresentou, em sede da discussão de especialidade da Nova Lei de Bases da Saúde, propostas no sentido de se acabar com as taxas moderadoras nestas duas situações: nos cuidados de saúde primários e nas demais prestações de saúde, se a origem da referenciação para estas for o SNS.

Nesse mesmo debate em especialidade, o Partido Socialista apresentou também uma proposta para que se dispensassem as taxas moderadoras nestas duas situações, mas fez depender a efetivação desta proposta de alterações ao quadro legislativo que regula a cobrança de taxas moderadoras. Lê-se na proposta do PS o seguinte: “Com o objetivo de promover a correta orientação dos utentes deve ser dispensada a cobrança de taxa moderadoras nos cuidados de saúde primários e, se a origem da referenciação for o SNS, nas demais prestações de saúde, nos termos que vierem a ser definidos por lei”. Passou a ser esta a bitola da aprovação da proposta de especialidade, deixando a eliminação das taxas moderadoras para os casos descritos dependente da alteração à legislação das taxas moderadoras.

A presente iniciativa legislativa serve para concretizar a intenção maioritária demonstrada no debate da especialidade da Nova Lei de Bases da Saúde, passando a dispensar a cobrança de taxa moderadora nos cuidados de saúde primários e em todas

as prestações de saúde sempre que a origem de referenciação for o SNS. Não sendo o objetivo final do Bloco de Esquerda, que é a eliminação de todas as taxas moderadoras, é mais um passo num caminho essencial para que o direito à saúde seja cumprido.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à décima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, pelas Leis n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, 51/2013, de 24 de julho, pelos Decretos-Leis n.º 117/2014, de 5 de agosto, 61/2015, de 22 de abril, pelas Leis n.º 134/2015, de 7 de setembro, 3/2016 de 29 de fevereiro, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 131/2017, de 10 de outubro, que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes, no que respeita ao regime de taxas moderadoras e à aplicação dos regimes especiais de benefícios.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Dispensa de cobrança de taxas moderadoras

É dispensada a cobrança de taxas moderadoras no âmbito das seguintes prestações de cuidados de saúde:

- a) Atendimento, consultas e outras prestações de saúde no âmbito dos Cuidados de Saúde Primários;
- b) Consultas, atos complementares prescritos e outras prestações de saúde, se a origem de referenciação para estas for o Serviço Nacional de Saúde;

- c) (anterior alínea a));
- d) (anterior alínea b));
- e) (anterior alínea c));
- f) (anterior alínea d));
- g) (anterior alínea e));
- h) (anterior alínea f));
- i) (anterior alínea g));
- j) (anterior alínea h));
- k) (anterior alínea i));
- l) (anterior alínea j));
- m) (anterior alínea k));
- n) (anterior alínea l));
- o) (anterior alínea m));
- p) (anterior alínea n));
- q) (anterior alínea o)).»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República 4 de junho de 2019

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,